



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211285-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são agravantes DAVID WILLIAM ALBINO DE SOUZA MORAES e SUZANA SOARES DA SILVA, é agravado SANDRA SABINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15551

Agravo de Instrumento nº 2211285-35.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Carapicuíba - 2ª Vara Cível

Agravantes: David William Albino de Souza Moraes e Suzana Soares da Silva

Agravado: Sandra Sabino da Silva

Juiz: Leila França Carvalho Mussa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE PASSAPORTE INDEFERIDO Decisão que em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de medidas atípicas de suspensão/bloqueio de Passaporte da parte executada. Ante a ausência expressa de previsão legal para tal medida extrema, vez que desproporcional, gravosa, danosa e que não se coaduna com a recuperação do crédito pretendido, inclusive, não podendo o devedor ser privado de outros direitos, dentre eles, o de ir e vir. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl.18, que em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de medidas atípicas de suspensão/bloqueio de Passaporte da parte executada.

A parte exequente, ora agravante, alega que tentou todos os meios típicos de satisfação do crédito, sem êxito, assim, insiste na suspensão/bloqueio do Passaporte da parte executada, até o pagamento integral da dívida. Requer a tutela recursal.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, segundo informações da parte agravante, a parte agravada se mudou para território estrangeiro, motivo pelo qual fica dispensada sua oitiva, vez que o resultado do julgamento não lhe trará prejuízo algum.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se desconhece que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz, dentro do seu poder geral de cautela, determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive, prestação pecuniária.

Entretanto, não há guarida na legislação o bloqueio/suspensão de Passaporte, conforme o dispositivo acima mencionado.

Cumpra obtemperar que não se pode deferir medidas judiciais que violem os dispositivos processuais já existentes, pois, o devedor responde com os seus bens presentes e futuros, passa satisfazer suas obrigações, conforme o artigo 789, do Código de Processo Civil: ***“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”***.

Assim sendo, o credor deve buscar a satisfação do seu crédito pleiteando medidas para que sejam alcançadas no patrimônio do devedor, pois, não há de se falar, em cumprimento das obrigações por meio de restrição de direito.

Como é cediço, o bloqueio do Passaporte, poderia violar o direito de ir e vir do titular, nos termos do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, *in verbis*: “é

livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de Instrumento, Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito do executado. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC que devem ser coadunadas com os princípios previstos nos arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Necessidade de interpretação sistemática. Medidas coercitivas postuladas que, no caso concreto, não se revelam úteis para alcançar o resultado prático almejado, isto é, compelir o devedor a satisfazer o crédito executado. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2168289-27.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, bloqueio dos cartões de crédito e de serviços de telefonia/internet fixa e móvel registrados em nome do agravado. Ausência de indícios de ocultação de patrimônio e de bens expropriáveis. Inexistência de esgotamento na procura de bens dos devedores, tanto que localizados bens móveis em nome do devedor. Princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015). Bloqueio de passaporte que não encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015. Suspensão da CNH que apenas pode ser admitida na hipótese de prova de ocultação de patrimônio. Colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de locomoção e ao direito à circulação no território (art. 5º, XV, da CF; art. 7.1, art. 7.2 e art.

22 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 9.1, art. 11 e art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), a um lado, e ao direito à propriedade do credor, a outro lado. Aplicação da regra da proporcionalidade. Medidas que não são necessárias, por haver, em tese, meios menos onerosos para a tentativa de satisfação do crédito, além de revelaram-se essencialmente punitivas, desvinculadas de qualquer finalidade prática. Violação ao núcleo essencial do direito à liberdade de locomoção e circulação. Teoria absoluta e teoria relativa. Proibição do excesso. Princípio da reserva legal proporcional. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2066754-21.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 23/05/2022).

“Agravado de instrumento - Locação de imóvel - Cumprimento de sentença - Insurgência dos autores contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio do passaporte, da carteira nacional de habilitação e do cartão de crédito da executada - Impossibilidade - Ante a ausência expressa de previsão legal para tais medidas extremas, pois, é desproporcional, gravosa, danosa e que não se coadunam com a recuperação do crédito pretendido, inclusive, não podendo o devedor ser privado de outros direitos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Falta dos requisitos legais, conforme o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2074173-92.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, j. 20/09/2022).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator